

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13644/000.055/92-14

Sessão de 14 de setembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 102-29.374

Recurso Nº : 77.836 - IRPF - EX.: 1991

Recorrente : JOSÉ ANTONIO OBEID

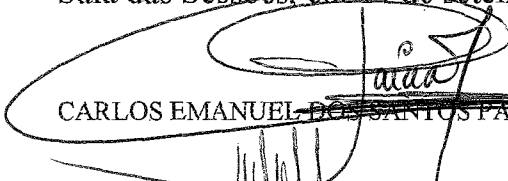
Recorrida : DRF - JUIZ DE FORA - MG

I.R.P.F. - ANTECIPAÇÃO DE IMPOSTO - Para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei Nº 7.713/88, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ANTONIO OBEID.

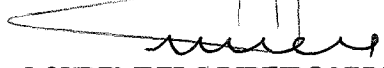
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.836
ACÓRDÃO Nº : 102-29.374
RECORRENTE : JOSÉ ANTONIO OBEID

RELATÓRIO

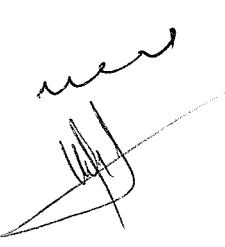
JOSÉ ANTONIO OBEID, contribuinte domiciliado na cidade de Viçosa, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Juiz de Fora-MG., que, indeferindo sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991, reduzindo a restituição a que tinha direito.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos, culminando com a expedição da Notificação de lançamento de fls. 02, reduzindo a restituição à importância de Cr\$ 93,27.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva às fls.01 alegando que o lançamento teve origem com a publicação do Parecer CS Nº 24, de 23/01/1 da Consultoria Geral da República ratificando a isenção do imposto de renda sobre a Bolsa de Pesquisa concedida pelo CNPq, dando ensejo a restituição pretendida.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 13/14, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

“Para efeito de redução do imposto na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei Nº 7.713/88, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

03

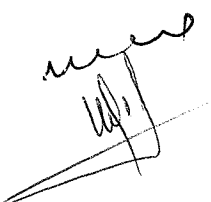
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13644/000.055/92-14

Acórdão Nº 102-29.374

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, às fls. 17, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom left corner of the page. The signature is stylized and appears to be a cursive script.

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Versam os presentes autos sobre restituição do imposto de renda a menor, uma vez que os valores consignados em sua declaração de rendimentos no exercício de 1991, para efeito de carnê-leão e mensalão teriam sido indevidamente corridos pelo contribuinte, consoante demonstrado na Notificação de fls. 02.

Do exame dos elementos que instruem o processo se conclui que a razão pende para o fisco. As razões ofertadas pelo contribuinte na impugnação e sobretudo em seu recurso de fls. 17, não lograram descaracterizar o lançamento e/ou alterar a decisão recorrida.

Com efeito a autoridade monocrática ao indeferir a pretensão do contribuinte o fez de conformidade com os elementos constantes dos autos, à luz da legislação de regência, o que torna a sua decisão incensurável, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, dos quais pedimos vênica para transcrever a seguinte parte:

“De acordo com o artigo 21 da Lei Nº 8.134/90, para efeito de redução do imposto (artigo 11, II) na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1991, ano-base de 1990, os valores, correspondentes ao imposto, pagos pelo contribuinte nos termos dos artigos 8º e 23 da Lei Nº 7.713/88, serão considerados pelos seus valores originais, excluída a correção monetária.”

Através dos DARFs anexados às fls. 09/10, ficou demonstrado que o contribuinte recolheu, durante o ano-base de 1990, a título de “Mensalão”, a importância de Cr\$ 23.677,76 (vinte e três mil e seiscentos e setenta e sete cruzeiros e setenta e seis centavos). Tal montante, contudo, corresponde ao total nominal de Cr\$ 24.028,62 (vinte e quatro mil e vinte e oito cruzeiros e sessenta e dois centavos),

conforme consta da listagem de “Informações sobre as Declarações retidas em Malha”, fls. 12, cujos valores foram calculados com base na tabela de “Determinação do Valor original do Imposto Pago”, contida na página 19 do Manual para Preenchimento da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda de Pessoa Física - 1991. Assim sendo, não há motivo para se alterar o lançamento.

Note-se que ao adquirir o direito sobre a restituição calculada em UFIR, o contribuinte está recebendo a atualização monetária a que faz jus”.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 14 de setembro de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA-RELATOR